

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CVQC

Processo nr. 10830/006.825/91-57

Sessão de 20 de maio de 1994

ACORDÃO Nr. 103-14.966

Recurso nr. : 76.715 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987/88

Recorrente : CACHOEIRINHA S/A. - COMERCIAL E AGRICOLA

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

REFLEXO - Reflete-se no processo decorrente a decisão de mérito proferida processo principal.

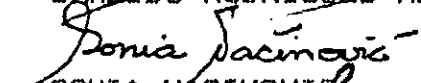
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CACHOEIRINHA S/A. - COMERCIAL E AGRICOLA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado), CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARREIRO.



Processo nr. 10830/006.825/91-57

Recurso nr. : 76.715

Acórdão nr. : 103-14.966

Recorrente : CACHOEIRINHA S/A. - COMERCIAL E AGRICOLA

RELATÓRIO

O presente processo decorre do processo lavrado contra a mesma empresa decido a auto de infração concernente a IRPJ, que recebeu o nr. 10830/006.824/91-94, cujo recurso recebeu, neste Conselho sob nr. 105.004 e foi objeto de apreciação por esta câmara na sessão de 18 de maio de 1994, tendo negado provimento por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-14.917.

Este processo decorrente refere-se à Contribuição de PIS/REPIQUE, incidente sobre o imposto de renda pessoa jurídica, apurado em lançamento de ofício, e está amparado pelo artigo 3o. item "a" parágrafo primeiro da Lei Complementar 07 c/c o art. 49 item "a" e parágrafo 2o. da Resolução 174 do Banco Central do Brasil e com os itens I e II da Portaria 1.184 do Ministério da Fazenda.

A empresa impugnou a exigência à fls. 10 a 21 requerendo a subsistência do auto, por ter sido este, no seu entender sido lavrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

A informação fiscal de fls. 21 é para que a decisão idêntica à decisão do processo do qual decorre, anexando, assim a decisão daquele nas fls. 29 a 31.



Processo nr. 10830/006.825/91-57

Acórdão nr. 103-14.966

Subindo o processo à decisão da autoridade singular esta indefere a impugnação, conforme termos do decisório de fls. 32.

Notificado desta decisão em 19/01/93 em 29/01/93 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 37 a 43, reportando-se as razões de defesa esposadas no processo matriz, que estendo a este processo.

E o Relatório.

Sônia Jacimovic



Processo nr. 10830/006.825/91-57

Acórdão nr. 103-14.966

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O recurso é tempestivo, pelo que o acolho.

Trata-se de processo decorrente. O processo matriz foi objeto de apreciação por esta Câmara, tendo sido negado provimento por unanimidade de votos, conforme termo do Acórdão nr. 103-14.917.

A referida decisão estendese à este processo que é decorrente. rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito,

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1994.


SONIA NACINOVIC

- Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10950/002.466/91-01
SESSÃO DE : 20 de maio de 1994
ACÓRDÃO Nº : 103-14.967
RECURSO Nº : 76.735
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1988
RECORRENTE : ALDO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR

REFLEXO: - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sônia Nacinovic (Relatora) e Victor Luís de Salles Freire. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões-DF, em 20 de maio de 1994


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO


UBIRAJARA LEÃO DA SILVA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado) e FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI. Ausente o Conselheiro CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



PROCESSO Nº : 10950/002.466/91-01
ACÓRDÃO Nº : 103-14.967
RECURSO Nº : 76.735
RECORRENTE : ALDO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA

RELATÓRIO

O presente processo decorre do Processo nº 10950/002.465/91-30 cujo Recurso recebeu, neste Conselho o nº 105.014 e foi objeto de apreciação, por esta Câmara na Sessão de 18 de maio de 1994, tendo-lhe sido negado provimento por maioria de votos, conforme termos do Acórdão nº 103.14.918.

Este processo de reflexo refere-se a contribuição PIS DEDUÇÃO no exercício de 1988, decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição, e está amparado pelo artigo 3, letra "a" § 1º. da Lei Complementar 7/70 e artigo 480 do RIR 80, conforme se pode verificar pelo auto de infração anexado a folhas 03 a 05.

A empresa após solicitar prorrogação do prazo por mais 15 dias, o que lhe foi concedido, apresentou impugnação ao lançamento a folhas 10 a 14, na qual se defende sobre a alegação de que as notas consideradas frias pela autuação, foram aceitas de boa fé, jamais podendo a impugnante perceber que a ementa das mesmas tratava-se de firma inexistente. E diz além que, mesmo se fosse devida a imposição fiscal do processo principal em que se exige o IRPJ, mesmo assim o lançamento decorrente relativo ao PIS não poderia prosperar pois padece do vício da inconstitucionalidade. Tece considerações sobre a inconstitucionalidade da contribuição e dos Decretos Leis 2.445/88 e 2.449/88 e que a contribuição deveria ser paga com base da Lei 7/70 que determina que fosse tal contribuição calculada sobre o faturamento mensal das empresas que realizam operações de vendas de mercadorias, o que é a situação da Impugnante, portanto, requer julgamento da procedência da impugnação, declarando-se insubsistente a imposição fiscal, ou, alternativamente a redução da multa de 150% para 50%, como medida de justiça. Anexas a folhas 16 a 25 a impugnação do processo principal do IRPJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10950/002.466/91-01
ACÓRDÃO Nº : 103-14.967

A informação fiscal a folhas 27 a 29. opina pela manutenção integral em todos os seus termos do Auto de Infração principal bem como de seus reflexos, e diz que não compete à autoridade administrativa opinar sobre a inconstitucionalidade do PIS/Dedução do IR. Tendo havido realização de diligência, o fiscal opina pela reabertura do prazo para complementação da impugnação pelo contribuinte, visando o amplo direito de defesa (of 42), o que foi cumprido.

Tendo subido o processo à apreciação da Autoridade Singular, a Decisão de Folhas 50, 51, no mérito nega provimento a impugnação, em consonância com o decidido no processo matriz, e quanto a constitucionalidade ou não das leis, descabe sua discussão na esfera administrativa cuja competência é do Poder judiciário.

Notificada de tal decisão em 08/01/1993, conforme AR anexado a folhas 54, em 9 de fevereiro de 1993, tempestivamente a Contribuinte interpôs contra ela o Recurso de folhas 56 a 60, reportando-se aos argumentos expedidos no recurso apresentado no processo matriz, cujos argumentos devem ser considerados como se estivessem ali transcritos, novamente argüindo a constitucionalidade da Contribuição do Pis Dedução, e solicitando a insubsistência da imposição fiscal.

É o relatório.

Sônia Sacramento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10950/002.466/91-01
ACÓRDÃO Nº : 103-14.967

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRA SÔNIA NACINOVIC, RELATORA

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, pelo que o acolho.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz, dei provimento parcial ao Recurso, para de excluir o cálculo da TR no período de fevereiro a agosto de 1991. Por se tratar de idêntico suporte fático que alicerça a relação jurídica entre o processo matriz, em que foi mantida a exigência, a este processo decorrente, faz coisa julgada no mesmo grau.

Assim, nego preliminar de inconstitucionalidade da Contribuição, por não caber à este Conselho discussões sobre a inconstitucionalidade de leis, e no mérito, dou-lhe provimento parcial para adequar a exigência ao que foi provido, parcialmente, no processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões- DF, em 20 de maio de 1994


SÔNIA NACINOVIC



PROCESSO Nº : 10950/002.466/91-01
ACÓRDÃO Nº : 103-14.967

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR DESIGNADO

Designado para redigir o voto vencedor, inicialmente adoto o relatório, voto e
ementas da lavra da ilustre Conselheira Sônia Nacinovic, relatora por sorteio, exceto no que
pertine à questão da exigência da TRD.

No caso presente, a Taxa Referencial Diária - TRD foi aplicada como juros e
não como de correção monetária, eis que o auto de infração foi lavrado já sob a égide da Lei
nº.8.218/91, com base em seu artigo 30.

No que se refere à incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991,
face à nova redação dada ao artigo 9º. da Lei 8.177/91 pelo artigo 30 da Lei nº. 8.218/91, embora
possa reconhecer que a questão tem gerado controvérsias não só nesta como também nas outras
Câmaras deste Conselho, a exemplo da dissidência ora afluída, que por certo contribuirá à
evolução e pacificação da jurisprudência pertinente, não se pode negar que a exigência fiscal, nesta
parte, também foi formalizada com fulcro em lei regularmente editada e vigente à época da
autuação e corretamente aplicada pelo fisco.

Desse modo, a decisão monocrática deve ser prestigiada integralmente.

Como este foi o único ponto de discordância que a maioria dos membros do
Colegiado manifestou em relação ao voto vencido, o qual permanece prestigiado em relação às
demais matérias litigiosas, voto no sentido de negar integral provimento ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10950/002.466/91-01
ACÓRDÃO Nº : 103-14.967

É o meu voto

Sala das Sessões-DF, em 20 de maio de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER